



Número: **0004610-57.2014.8.14.0033**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **19/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0004610-57.2014.8.14.0033**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICÍPIO DE MUANA (APELANTE)	JOAO RAUDA (ADVOGADO)
TELMA MARIA BRABO MONTEIRO (APELADO)	ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24065 17	05/11/2019 12:28	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - 0004610-57.2014.8.14.0033

APELANTE: MUNICIPIO DE MUANA

APELADO: TELMA MARIA BRABO MONTEIRO

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DA SUSPENSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DE SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL NA FUNÇÃO DE DIRETORA DE ESCOLA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA REEXAMINADA. POR OUTRO LADO, ILEGAL A REDUÇÃO DE JORNADA DA SERVIDORA DESACOMPANHADA DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU FUNDAMENTAÇÃO QUE JUSTIFICA-SE O ATO.

- 1- No caso sub judice, entendo que há nítida correlação de atribuições entre o cargo comissionado de coordenadora pedagógica de escola municipal e de professor, o que impede a suspensão do prazo de estágio probatório.
- 2- A jurisprudência tem entendido que a abrangência das funções de magistério abarca as atividades diretivas de unidade escolar, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, havendo, inclusive, previsão expressa neste sentido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96, art. 67, §2º)
- 3- Por outro lado, mesmo sem adentrar o mérito administrativo acerca da diminuição de jornada da apelada, entendo que, a mesma sofreu redução de sua carga horária de forma unilateral, repentina e sem qualquer motivação que justifique o ato, tornando-o passível de controle pelo Judiciário, pois em desconformidade com os princípios que regem a Administração Pública.
- 4- Recurso conhecido, mas desprovido à unanimidade.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM, os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **EM CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO, MAS NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 05 de novembro de 2019.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de **REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004610-57.2014.8.14.0033** interposta pelo **MUNICÍPIO DE MUANÁ**, devidamente representado nos autos, com base no art. 513 e ss. do CPC/73, contra sentença prolatada pelo douto juízo da Vara Única da Comarca de Muaná (Num. 1401752 - Pág. 1 a 7) que, nos autos da ação de mandado de segurança ajuizada em seu desfavor pelo apelada **TELMA MARIA BRABO MONTEIRO**, concedeu a segurança requerida.

A demanda instaurou com a propositura de ação mandamental (Num. 1401747 - Pág. 2 a 6) por parte de Telma Monteiro, informando ser servidora pública municipal concursada ocupando o cargo de professora da Zona Rural, lecionando aulas de língua portuguesa no ensino fundamental do 6ª a 8ª série na EMEF Belmiro Monteiro Lopes.



Aduziu, que desde sua nomeação sempre teve a carga horária de 200 horas aulas e que em 09 de outubro de 2014, recebeu comunicação da direção da EMEF Belmiro Monteiro Lopes de que sua carga horaria foi reduzida para 120 horas, contrariando o que preceitua o art. 14 da Lei Municipal que instituiu o PCCR – Plano de Cargos, Carreira e remuneração dos servidores do Magistério.

Ressaltou ainda, ser vítima de perseguição política, por pertencer ao grupo político distinto do atual prefeito e caso se mantenha a redução de jornada terá prejuízo financeiro.

Por fim, pediu o conhecimento e provimento da ação para fins de suspender o ato abusivo e ilegal perpetrado contra si.

Juntou documentos.

Ao receber a ação, o juízo monocrático deferiu a liminar (Num. 1401750 - Pág. 1 e 2), determinando a suspensão da redução da carga horária da impetrante, devendo seus vencimentos compatibilizarem-se com a jornada de trabalho de 200 horas mensais.

Devidamente citada, a autoridade tida como coatora prestou as informações, aduzindo que a servidora desde a sua nomeação jamais exerceu suas funções no cargo para o qual foi aprovada, qual seja, de pedagoga. Sendo assim, jamais iniciou o seu estágio probatório, vez que continuou exercendo o cargo de diretora da EMEF Belmiro Monteiro Lopes, até ser exonerada de tal cargo em 31 de dezembro de 2012, conforme se observa na certidão emitida pelo DRH e pela leitura de seus contracheques juntados aos autos. (Num. 1401751 - Pág. 1 a 17)

Sobreveio sentença (Num. 1401752 - Pág. 1 a 7), concedendo a segurança, nos seguintes termos:

(...) DECIDO.

Verifica-se que o cerne da questão gira em torno do direito da autora de manter sua carga horária de 200 horas, sem redução.

Nessa senda, verifico pela documentação juntada que a impetrante foi aprovada em concurso público e tomou posse em 03 de maio de 2011 para o cargo de professor-pedagogo, portanto, o estágio probatório encerrara-se em 03 de maio de 2014.

Ademais, a certidão de tempo de serviço de fls. 92 atesta que logo após iniciado o estágio probatório passou a exercer o cargo de diretora da EMEF BELMIRO MONTEIRO LOPES, até ser exonerada de tal cargo em 31 de dezembro de 2012.



Nesse contexto, em que pese a alegação da administração que durante o cargo comissionado restou suspenso o estágio probatório é de se reconhecer a existência de correlação entre o cargo comissionado de diretor de escola e de professor, no havendo suspensão do período de provas do serviço público.

Com efeito, a jurisprudência tem entendido que a abrangência das funções de magistério abarca as atividades diretivas de unidade escolar, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, havendo, inclusive, previsão expressa neste sentido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9.394/96:

"Art. 67: § 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art.400 e no § 8º do art.2011 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico."

Neste sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

"EMENTA: AÇO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério no se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.

III - Aço direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra". (STF, ADI 3772/DF, Relator (a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, publicação: Julgamento: 29/10/2008, grifamos).

Desta forma, sendo cabível o reconhecimento da correlação das funções para a contagem do tempo de exercício em cargo comissionado de diretor de escola, para fins de aposentadoria em cargo de professor, por questão de razoabilidade, equidade, e justiça, deve ser computado, também, para fins de estágio probatório.

Ademais, é forçoso reconhecer que a administração pública de forma unilateral e mediante apenas um simples ofício realizou a diminuição de carga horária da impetrante, por motivo alheio à sua vontade e de forma compulsória, sem que para isso tivesse concorrido.

Ora, o ato de redução da carga horária da impetrante por meio de simples ofício da Diretora da Escola, no possui qualquer fundamentação ou motivação legal a justificá-lo.

Igualmente, no existiu qualquer procedimento administrativo que oportunizasse a defesa da impetrante quanto à redução de sua jornada de trabalho e conseqüente redução de vencimentos, violando direito líquido e certo desta. Nesse sentido, colaciono julgados:



"SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. MAGISTÉRIO. REDUÇÃO UNILATERAL DE CARGA HORÁRIA E VENCIMENTOS. INADMISSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. "A redução dos valores de vantagem pecuniária percebida por servidor público, sem que lhe tenha sido oportunizada a ampla defesa em regular processo administrativo, mostra-se afrontosa à garantia insculpida no art. 5º, LV, da Constituição Federal, de observância obrigatória em se tratando de reviso de ato administrativo cuja formalização haja repercutido no campo de interesses individuais (MS n. , Des. Eder Graf) (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. , de Correia Pinto. Rel. Des. Nilton Macedo Machado).

Administrativo. Servidor público. Professora da rede municipal de ensino. Redução da carga horária e dos vencimentos unilateralmente pela administração. Inexistência de procedimento administrativo. Ilegalidade do ato. 1. O servidor que se submeteu a concurso público e às normas legais que regem a administração pública tem assegurado o direito de exercer seu cargo e de se favorecer de sua retribuição pecuniária. 2. A redução dos vencimentos somente ocorre após prévio procedimento administrativo... (TJ-PA - AC: 200530057080 PA 2005300-57080, Relator: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Data de Publicação: 17/05/2006)

ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE - DIMINUIÇÃO DA CARGA HORÁRIA POR IMPOSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO - FATO ALHEIO À VONTADE DO SERVIDOR - REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE A redução da carga horária a que tem direito o professor efetivo, por ato unilateral da administração, no implica a redução do vencimento e vantagens inerentes ao cargo. JUROS E CORREÇÃO - LEI DE REGÊNCIA - LEI 11.960/2009 - APLICAÇÃO IMEDIATA As alterações trazidas na Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 - que uniformizou a atualização monetária e os juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública -, possui aplicabilidade imediata, inclusive em relação àquelas demandas ajuizadas anteriormente à edição da nóvel legislação.(TJ-SC - AC: 304713 SC 2011.030471-3, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 19/09/2011, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação)

É cediço ainda que, para produzirem efeitos jurídicos, os atos administrativos se condicionam à presença de cinco requisitos: agente competente, objeto, forma, motivo e finalidade.

A motivação, embora no se confunda com o motivo, é a explanação deste. Todo ato administrativo tem que ser explicitado, tem que ter seus motivos devidamente tornados públicos. A esse respeito, ensina o renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

(...) a motivação é, em regra, obrigatória. Só no o será quando a lei o dispensar ou se a natureza do ato for com ela incompatível. Portanto, na atuação vinculada ou na discricionária, o agente da Administração, ao praticar o ato, fica na obrigação de justificar a existência do motivo, pelo que o ato será inválido ou, pelo menos, invalidável, por ausência de motivação. (in Direito administrativo brasileiro. 25.ed.; Malheiros. p.143)

Neste contexto, no só a ausência de procedimento administrativo, mas também a falta de motivação ofendera os princípios da moralidade e razoabilidade/ proporcionalidade, ensejando a arbitrariedade. A esse respeito ensina a doutrina no escólio de Florivaldo Dutra de Araújo:

A motivação tem o papel de demonstrar que a interpretação se deu segundo a lógica do razoável, que os fatos pressupostos do ato existem e são aptos a deflagrar determinados efeitos determinados, que o agente tinha competência para atuar e que há coerência entre o motivo e o conteúdo, em vista da finalidade legal. É pela motivação que o administrador buscará persuadir os destinatários do ato e a comunidade em geral que sua decisão é a melhor. Com ela, e demais subsídios, o controlador do ato terá meios para verificar a sua razoabilidade, ou seja, sua validade perante a ordem jurídica.(in, Motivação e controle do ato administrativo. 2.ed., Belo Horizonte. Del Rey: 2005. p. 136.)



Ante o exposto, confirmando a liminar já deferida, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a nulidade do ato de redução de carga horária da impetrante, assegurando os vencimentos sejam compatíveis com a jornada de trabalho de 200 horas mensais que vinha desempenhando.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da lei n.º 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição por força do art. 14, § 1º, da lei n.º 12.016/2009. Depois de esgotado o prazo para recursos voluntários remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, com as nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Muaná, 03 de dezembro de 2014.

CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIÇÃO

Juiz de Direito

Inconformado a Fazenda Pública Municipal interpôs **recurso de apelação** (Num. 1401753 - Pág. 1 a 18), aduzindo para tanto os mesmos argumentos já usados nas informações, de que a servidora por estar ocupando cargo de direção de escola não cumpriu o estágio probatório até ser exonerada de tal cargo em 31 de dezembro de 2012.

Dessa forma, sustentou que se o estágio probatório da apelada ocorreu no período de 03 de maio de 2011 até 03 de maio de 2014, ou seja, teve duração de 36 (trinta e seis) meses, dos quais não exerceu as funções de professora/pedagoga, por vinte meses, já que ocupava o cargo de diretora, não poderia ser aplicado ao caso o art. 14, da Lei Municipal nº 06/2009.

Por essa razão, requereu o conhecimento e provimento de seu recurso para reformar a sentença recorrida.

A apelada ofereceu contrarrazões ao recurso de apelo onde pugnou pela manutenção da sentença em todos os seus termos. (Num. 1401755 - Pág. 1 e 2).

Coube-me a relatoria do feito por distribuição. Na ocasião recebi o recurso apenas em seu efeito devolutivo e após encaminhei os autos ao Ministério Público de 2º grau, para exame e pronunciamento. (Num. 1474754 - Pág. 1).

Instado a se manifestar, o custos legis de 2º grau, por intermédio de seu 2º Procurador de Justiça Cível no exercício do 7º Cargo de Procurador de Justiça Cível, Dr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, pronunciou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (Num. 1639750 - Pág. 1 a 5).



Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

VOTO

Consigno que o presente recurso será analisado com base no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do art. 14 do CPC/2015 e entendimento firmado no Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal.

Isto posto, presentes os requisitos do art. 475, do Código de Processo Civil/73, conheço do reexame necessário e passo a apreciá-lo.

Cinge-se o mérito recursal em perquirir se é cabível a contagem do tempo de exercício em cargo comissionado por servidor efetivo para efeito de avaliação no estágio probatório.

Pois bem, como se sabe, são estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, dependendo, para a aquisição da estabilidade, a avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade.

No caso sub judice, entendo que há nítida correlação de atribuições entre o cargo comissionado de coordenadora pedagógica de escola municipal e de professor, o que impede a suspensão do prazo de estágio probatório.

Com efeito, a jurisprudência tem entendido que a abrangência das funções de magistério abarca as atividades diretas de unidade escolar, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, havendo, inclusive, previsão expressa neste sentido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96, art. 67, §2º), quando se tratar de contagem de tempo para aposentadoria.

Nesse sentido:



“EMENTA: SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. JUNDIAÍ. DIRETORA DE ESCOLA. APOSENTADORIA ESPECIAL. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE VENCIMENTOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Inocorrência. Interpretação do pedido que deve considerar o conjunto da postulação. Inteligência do art. 322, § 2º, do CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE VENCIMENTOS. DIRETORA DE ESCOLA. Cômputo do período exercido na função de Diretora de Escola. Possibilidade. São consideradas funções de magistério as atividades realizadas por especialistas em educação, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, por professores de carreira, incluídas, as de direção de unidade escolar. Entendimento sedimentado pelo STF, com o julgamento da ADI 3.772/DF. Município que prevê a atribuição do cargo de direção de unidade escolar somente a professores efetivos. Inteligência do art. 40, § 5º, da Constituição Federal. Atendimento dos requisitos previstos no art. 3º da EC 41/03. Precedentes. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Cálculo que deve ocorrer conforme decisão do col. STF, em repercussão geral (RE 870.947/SE, Tema 810), e do e. STJ, em recurso repetitivo (REsp 1.495.146/MG, Tema 905). RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1013920-14.2016.8.26.0309; Relator: Alves Braga Junior; 2ª Câmara de Direito Público; Julgado em 27/09/2018)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME - APELAÇÃO CÍVEL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. REEXAME. AÇÃO ORDINÁRIA DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM CARGO E FUNÇÃO PÚBLICA PARA EFEITO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO - CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO PARA O CARGO DE PROFESSOR. LOTAÇÃO EM CARGO COMMISSIONADO. AVALIAÇÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 41, CAPUT, CF/88. LEI MUNICIPAL Nº 7.315/2010. CORRELAÇÃO ENTRE AS FUNÇÕES DE PROFESSOR E COORDENADOR PEDAGÓGICO. 1- A sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública está sujeita ao duplo grau de jurisdição; 2- Apelação interposta fora do prazo exigido por lei, mesmo considerando a prerrogativa do prazo em dobro, da qual goza o apelante. Art. 508 e art. 188 do CPC; 3- Em Reexame, a controvérsia diz respeito à contagem do tempo de efetivo exercício da requerente, servidora efetiva no cargo de Professora de Educação Infantil e Anos iniciais do Ensino Fundamental, no exercício de cargo comissionado de Vice-diretora escolar, para a finalidade de avaliação no estágio probatório; 4- Para a aquisição de estabilidade no serviço público exige-se, além da avaliação de desempenho durante o estágio probatório, o efetivo exercício; 5- Por questão de razoabilidade, equidade, e justiça, deve ser computado, também, para fins de estágio probatório, o tempo de exercício em cargo comissionado, máxime considerando que não há exigência expressa de que a avaliação do servidor ocorra apenas no cargo em que foi aprovado em concurso público; 6- O texto da Lei Municipal nº 7.315/2010, reconhece que nas funções de magistério incluem-se as de direção escolar, coordenação e assessoramento pedagógico; 7- Apelação a que se nega seguimento por intempestividade, nos termos do art. 557, caput do CPC/73. Reexame conhecido para confirmar a sentença. (2018.01847173-53, 190.195, Rel. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-05-07)

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE DIVERSA DA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA QUE SE ALINHA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 3.772, redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu que a função do magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. Hipótese em



que a atividade exercida pela parte agravante na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de São Paulo não se enquadra no conceito de função de magistério, para fins de contagem de tempo para a aposentadoria especial do magistério. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (RE 283065 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 05-03-2015 PUBLIC 06-03-2015)”

Desta forma, sendo cabível o reconhecimento da correlação das funções para a contagem do tempo de exercício em cargo comissionado de diretor de escola, para fins de aposentadoria em cargo de professor, por questão de razoabilidade, deve ser computado, também, para fins de estágio probatório.

Com tais considerações, acompanho ainda a manifestação exarada pelo Ministério Público de 2º grau, que teve o mesmo entendimento por nós exarado, como podemos verificar analisando os seguintes trechos de seu parecer:

(...) Não deve prosperar a argumentação apresentada pelo apelante de que durante o exercício do cargo comissionado restou suspenso o estágio probatório e, em virtude disso não seria aplicável ao caso o art. 14 da Lei Municipal nº 06, de 10 de dezembro de 2009.

Quanto ao exercício da função de diretor e o estágio probatório verifica-se que a legislação aplicada ao caso e o entendimento jurisprudencial sobre o tema convergem para a conclusão de que a abrangência das funções de magistério abarca as atividades diretas de unidade escolar, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades.

Por outro lado, mesmo sem adentrar o mérito administrativo acerca da diminuição de jornada da apelada, entendo que, a mesma sofreu redução de sua carga horária de forma unilateral, repentina e sem qualquer motivação que justifique o ato, tornando-o passível de controle pelo Judiciário, pois em desconformidade com os princípios que regem a Administração Pública.

Digo isso, pois o ato de redução da carga horária da recorrida se deu por meio de simples ofício da Diretora da Escola, sem qualquer fundamentação ou motivação legal que justifica-se o ato, ademais, não houve qualquer procedimento administrativo que oportunizasse a defesa da servidora quanto à redução de sua jornada de trabalho e consequente redução de vencimentos, violando seu direito líquido e certo.

Nesse sentido:



EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIMINUIÇÃO DA CARGA HORÁRIA DA IMPETRANTE DE 40 HORAS SEMANAIS PARA 20 HORAS SEMANAIS. ATO IMOTIVADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA DEMANDANTE. CORRETA A SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PARA DETERMINAR QUE A AUTORIDADE COATORA PROCEDESSE A ADEQUAÇÃO DA

CARGA HORÁRIA DA PROFESSORA EM 40 (QUARENTA HORAS-AULA SEMANAIS. EM SINTONIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DE 2º GRAU, SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES DO TJ/PA 1. Na hipótese em julgamento, a impetrante, de acordo com o edital do concurso a que se submeteu e fora aprovada, teve atribuída a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e, no caso de redução, a Administração Pública deveria levar em consideração o interesse público e a opção do professor, como determina o art. 43 da Lei Municipal nº001/2012, o que claramente não foi observado nos presentes autos. 2. Embora se saiba que a definição de carga horária de professores é um ato discricionário da Administração Pública, para que haja a diminuição dessa carga horária, necessário se faz, uma motivação objetiva, o que é indispensável, porém não tendo sido observado na hipótese em julgamento. 3. Por outro lado, a diminuição imotivada da carga horária para 20 (vinte) horas semanais, tem influência direta no padrão remuneratório da impetrante, sob pena de violação dos princípios do devido processo legal e da irredutibilidade de vencimentos. Ademais, a impetrante estava ameaçada de uma remoção desvinculada de qualquer critério objetivo ou técnico. 4. In casu, resta demonstrada a ilegalidade no ato coator, que sem qualquer justificativa plausível, alterou a jornada de trabalho, reduzindo-se, por conseguinte, seus vencimentos. 5. Em consonância ao parecer do Ministério Público de 2º grau, Reexame Necessário conhecido para se confirmar a Sentença de 1º grau, que concedeu a segurança pretendida, em todos os seus termos. Precedentes do TJ/PA. (Acórdão nº 190.924, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 24 de maio de 2018)

Ante o exposto, **NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DA APELAÇÃO CÍVEL, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a sentença inalterada, tudo nos termos e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

É como voto.

P.R.I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.

Belém (PA), 05 de novembro de 2019.



Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

Belém, 05/11/2019

